

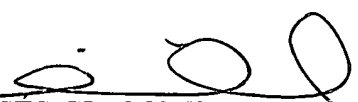


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

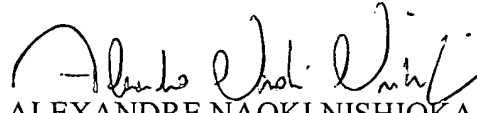
Processo nº 13629.000796/2005-88
Recurso nº 166.600
Resolução nº 3301-0.014 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 01 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IVALDO MAIA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

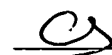
Presidente em Exercício


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

FORMALIZADO EM: 02 DEZ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, José Raimundo Tosta Santos e Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 42/45) interposto, em 06 de março de 2008, contra o acórdão de fls. 34/38, do qual o Recorrente teve ciência em 15 de fevereiro de 2008 (fls. 39, verso), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 13/19, lavrado em 02 de maio de 2005 (ciência em 29 de junho, fls. 20), em decorrência de dedução indevida a título de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2000.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

"Para IVALDO MAIA, já qualificado nos autos, foi lavrado, em 02/05/2005, o Auto de Infração, fls. 13 a 19, que lhe exige o recolhimento do imposto suplementar no valor de R\$ 5.132,47, da multa de ofício, passível de redução, no valor de R\$ 3.849,35, além dos juros de mora no valor de R\$ 3.764,15, calculados até junho/2005.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na DAA2001 do contribuinte, quando foi alterado o valor da dedução a título de despesas médicas para R\$ 11.833,82; tendo em vista que, segundo o que consta no Demonstrativo das Infrações, fls. 19:

'Intimado a comprovar o efetivo pagamento de despesas médicas, o contribuinte informa que efetuou em moeda corrente. A Fiscalização glosou os valores não comprovados, pois este não é o meio usual de pagamento, pelos altos valores envolvidos, de R\$ 400,00 a R\$ 12.000,00. Referente à Fundação S. Francisco Xavier, o contribuinte comprovou o gasto de R\$ 16,02. Referente ao prof. Heraldo M. Andrade a glosa se deu pois o recibo não preenchia os requisitos da Lei, falta de endereço do médico. Relativo à glosa do Prof. Ronaldo A. Pinto, o serviço prestado a Vilma Ferraz, não é dependente do contribuinte.'

O contribuinte, por seu procurador (instrumento, fls. 04), apresenta a impugnação, fls. 01 a 03, na qual, em síntese e entre outros aspectos, afirma que o pagamento em dinheiro é forma usual de pagamento em nosso país, assegurado em lei, citando o art. 5º, II, da Constituição Federal. Não concorda, ainda, com o fato de um recibo ser glosado por falta de endereço do emitente, por tratar-se de falha sanável. Acrescenta que o Auto de Infração foi expedido sob mera suposição e convicção do auditor que o subscreveu" (fls. 35).

A Recorrida julgou parcialmente procedente o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.





Mantém-se a glosa da dedução a título de despesas médicas, quando na fase impugnatória o contribuinte não comprova de forma incontestada tê-las suportado.

Nos casos em que houver dúvida quanto à idoneidade de documentos, para o contribuinte fazer jus à dedução pleiteada, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento efetuado e da efetiva prestação de serviços.

Exime-se o contribuinte do recolhimento do IRPF referente a glosa de despesas médicas, quando sanada na fase impugnatória a motivação da referida glosa.

Lançamento Procedente em Parte" (fls. 34).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 42/45, no qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação quanto à força probante dos recibos, acrescentando que "jamais fez doação à Fundação São Francisco Xavier, sendo que o recibo ali apresentado refere-se única e exclusivamente a pagamento de honorários médicos, a informação de doação foi um erro da funcionária que o emitiu. Havemos de salientar que, caso o recorrente estivesse de má-fé, com certeza, teria verificado todos os dados e informativos do referido recibo, não permitindo fazer constar do mesmo a informação de doação" (fls. 45).

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Discute-se, no presente recurso, se os recibos, independentemente de outra prova de pagamento ou da própria prestação de serviços médicos, seriam suficientes para justificar a dedução de despesas médicas, para efeitos do imposto de renda da pessoa física.

Além disso, há controvérsia quanto à natureza dos pagamentos efetuados à Fundação São Francisco Xavier, havendo, nos autos, duas declarações conflitantes, subscritas pela mesma entidade (fls. 06 e 46).

Inicialmente, cumpre observar que os recibos referidos pelo Recorrente como comprobatórios das despesas médicas realizadas não foram juntados aos autos.

Por outro lado, as declarações da Fundação São Francisco Xavier são de fato divergentes, uma indicando que os valores pagos pelo Recorrente seriam correspondentes a doações, e outra, atestando tratar-se de importâncias relativas a mensalidades de plano de saúde.

Diante dessas circunstâncias, tudo recomenda a conversão do julgamento do presente recurso em diligência, com o objetivo de oficial a Fundação São Francisco Xavier, para que informe, sob as penas da lei, qual é, efetivamente, a natureza dos valores pagos pelo Recorrente. Caso as quantias sejam relativas a mensalidade de plano de saúde, a entidade deverá informar, discriminadamente, o montante correspondente a cada um dos eventuais

Processo nº 13629.000796/2005-88
Resolução n.º 3301-0.014

S3-C3T1
Fl. 52

CS

dependentes. Após a resposta da referida entidade, a DRF deverá elaborar relatório conclusivo, intimando o Recorrente para, querendo, manifestar-se a respeito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 01 de junho de 2009


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

